



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044408-50.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA REGINA LEITE DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAU CORRETORA DE SEGUROS S/A e ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PREJUDICADO.V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.104
APELAÇÃO N° : 1044408-50.2023.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 14ª VARA CÍVEL
APELANTE : LUCIANA REGINA LEITE
APELADAS : ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS S.A. E OUTRA
JUIZ : CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN

AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de seguro de vida e acidentes pessoais. “Itauvida Personnalité Plus” e “Seguro Proteção Personnalité”. Pretensão de recebimento da indenização securitária prevista para invalidez permanente. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da autora, que visa à reforma parcial da sentença para a majoração da indenização para valor correspondente a sessenta por cento (60%) do capital segurado vigente em fevereiro de 2023, com incidência de correção monetária pelo IPCA a contar da contratação e de juros de mora a contar de 07 de março de 2023, arcando exclusivamente as rés com o pagamento dos ônus sucumbenciais. EXAME: superveniência de acordo com pedido de homologação pelas partes. HOMOLOGAÇÃO do acordo, com determinação de baixa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se Ação de Cobrança ajuizada pela apelante contra as apeladas, sob a alegação de que “... em 14/04/2021, sofreu grave acidente de trabalho, sendo submetida a diversas cirurgias e comunicou as rés sobre o sinistro, entretanto, só foi constatada a sua invalidez permanente em 03/02/2023 por avaliação médica, contudo, foi surpreendida pela negativa das rés no pagamento de indenização securitária. Considerando a negativa abusiva, pleiteia a condenação das rés ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$

150.000,00 que corresponde a metade da cobertura da apólice.”, conforme relatado na fl. 763.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a pagar 35% da cobertura prevista para invalidez permanente para o ano de 2021 que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do Egrégio Tribunal Paulista desde a data do pedido administrativo até o pagamento e sobre o qual incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), desde a citação (art. 240 do CPC) até 28/08/2024, data anterior a vigência Resolução nº 5.171 de 29 de agosto de 2024 do Conselho Monetário Nacional que regulou a nova redação do art. 406 do Código Civil pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024. Após essa data, a aplicação dos juros moratórios e atualização monetária deve seguir os critérios da nova disposição com aplicação da metodologia definida pela Resolução nº 5.171 de 29 de agosto de 2024 do Conselho Monetário Nacional, adotando-se posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão da nova taxa de juros quando da vigência do Código Civil, definindo que os juros moratórios são definidos pela lei vigente na data de sua aplicação.*” (“*sic*”, fls. 712/719, 722/725, 739/743, 748/756 e 765/770).

Inconformada, apela a autora visando à reforma parcial da sentença, para a majoração da indenização para valor correspondente a sessenta por cento (60%) do capital segurado vigente

em fevereiro de 2023, com incidência de correção monetária pelo IPCA a contar da contratação e de juros de mora a contar de 07 de março de 2023, arcando exclusivamente as rés com o pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 775/788).

Anotado o Recurso (fl. 789), as rés apresentaram contrarrazões (fls. 792/798).

Após, as partes vieram aos autos noticiando a realizando de acordo, requerendo a homologação no tocante (fls. 805/807).

É o relatório.

Já se viu, após o ingresso do Apelo neste E. Tribunal, sobreveio a notícia de acordo entre as partes (fls. 805/807).

Impõe-se, pois, a homologação do acordo firmado entre as partes, com determinação de baixa dos autos à Vara de Origem para as providências cabíveis (v. artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, homologa-se o acordo firmado entre as partes, julgando-se prejudicado o Recurso de Apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora